



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2019

Aprova as contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Muriaé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé, após análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, APROVOU e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Muriaé, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolado sob o nº 479 de 26 de setembro de 2019.

Art. 2º - A Secretaria da Câmara comunicará à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o resultado da votação, enviando cópia autêntica da Ata da sessão de julgamento e cópia desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, considerando sua publicação com a devida afixação no espaço específico da Câmara Municipal de Muriaé.

Sala de Reuniões Professor Newton Frade, aos 08 dias do mês de outubro de 2019.

A signature in blue ink, appearing to read "David Pinheiro de Lacerda".

DAVID PINHEIRO DE LACERDA  
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé – MG

---

VANDERLEI LUIZ LOPES

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Muriaé - MG

---

ADEMAR CAMERINO

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Muriaé-MG

---

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

1º Secretário da Câmara Municipal de Muriaé-MG

---

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

2º Secretário da Câmara Municipal de Muriaé-MG

---

GESTÃO 2019

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB N° 479

DATA: 26/09/2019

HORA: 17:05



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 1256/2019/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 17 de Setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
Município de Muriaé  
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Ofício n. 4584/2019, recebido em 17/4/2019 por AR, informando que foi emitido o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Municipal n. 987773, do exercício de 2015, com a determinação da remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Informou também, por meio do referido ofício, que os documentos produzidos pelo Tribunal nos autos do Processo n. 987773 (relatórios, pareceres, despachos, ementa, notas taquigráficas) estariam disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste ofício, da cópia autenticada da ata contendo o julgamento motivado<sup>1</sup> das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou

<sup>1</sup>EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (negritos nossos) (STF, RE 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido. Deverá, ainda, apresentar a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Registra-se que, ao encaminhar a documentação requisitada, deverá ser feita referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a devida juntada aos autos.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

  
**Elke Andrade Soares de Moura**  
Procuradora-Geral do Ministério Pùblico de Contas



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987773

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Muriaé  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** Aloysio Navarro de Aquino  
**PROCURADOR:** Gustavo Ferreira Martins – OAB/MG 124.686  
Hélio Soares de Paiva Júnior – OAB/MG 80.399  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais, referente ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.
2. Recomendação ao atual gestor de que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1, 9 e 18 do PNE.
3. Recomendação expedida ao responsável pelo Controle Interno.
4. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**38<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/12/2018**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Senhor **Aloysio Navarro de Aquino**, chefe do Poder Executivo do **Município de Muriaé**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n.02/2015 deste Tribunal.

Na análise técnica inicial, a equipe técnica desta Casa apontou irregularidade que ensejou a abertura de vista ao gestor, conforme fls. 02/14.

Citado, à fl. 41, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 43/706.

No reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 711/725.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, fls. 727/728.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, de acordo com os estudos da Unidade Técnica, consta que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$3.418.373,59, sem recursos disponíveis, sendo R\$2.439.538,07 por excesso de arrecadação e R\$978.835,52 por superávit financeiro, contraíndo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, fl. 04/05v.

A defesa apresentou às fls. 51/52, quadro demonstrativo com as fontes de recursos onde foi apurado o excesso de arrecadação, sintetizado abaixo:

Fonte de Recurso	Valor do Crédito Aberto R\$	Excesso de Arrecadação R\$
100	1.071.120,64	2.726.004,46
102	878.624,94	-
118	100,00	452.383,52
119	350.000,00	16.610,05
148	1.240.000,00	1.203.669,48
150	147.786,00	27.713,98

Anexou, ainda, Balancete Mensal da Realização das Fontes de Recurso, fls. 84/85.

Esclareceu, em relação à Fonte de Recurso 102, que embora não tenha sido apurado excesso de arrecadação, foi utilizado os recursos advindos da fonte 100, que por serem ordinários, podem ser utilizados para acobertar créditos de outras fontes, em especial, daquelas inerentes à Saúde e a Educação.

Quanto à Fonte de Recurso 119, esclareceu que apesar do registro do maior volume do excesso de arrecadação ter sido apurado na Fonte 118, os créditos adicionais abertos nessa fonte mantiveram-se aquém do excesso contabilizado. Assim, o excesso verificado foi totalmente suficiente para amparar a abertura de créditos adicionais abertos na Fonte 119, uma vez que essas fontes podem ter anulação e acréscimo entre si, conforme Consulta deste Tribunal n. 932477, restando ainda um saldo de R\$118.893,57.

Na Fonte de Recurso 148 foi apurado um excesso de arrecadação de R\$1.428.027,48, relacionadas ao desdobramento da receita, aferido de forma isolada, que comportou o total suplementado na Fonte 148 – R\$1.240.000,00, ainda que pela totalidade arrecadada nesta fonte não tenha sido aferido excesso no *quantum* do respectivo reforço orçamentário,



conforme quadro demonstrativo às fls. 56/57 e conforme Balancete da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro de 2015, fls. 89/91.

Relativamente à fonte de Recurso 150, observou que o excesso de arrecadação de R\$103.032,95 considerado pelo desdobramento da receita, não foi suficiente para amparar o montante suplementado de R\$147.786,00, apurando-se uma diferença de R\$44.753,05, conforme quadro demonstrativo às fls. 57/58 e conforme Balancete da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro de 2015, fls. 93/95.

Diante disso, invocou o princípio da insignificância, uma vez que o valor de R\$44.753,05 representa 0,03% do valor total da arrecadação do Município no montante de R\$173.345.728,51.

A Unidade Técnica, analisando os argumentos e documentos de defesa, retificou a irregularidade apontada quanto aos créditos abertos sem recursos por Excesso de Arrecadação nas Fontes de Recursos 100, 102, 119 e 148.

Quanto a Fonte de Recurso 150, retificou o valor apontado como sem recursos por excesso de arrecadação de R\$120.072,02 (R\$147.786,00 – R\$27.713,98) para R\$44.753,05, mantendo a irregularidade apontada nessa fonte.

Em relação aos créditos abertos sem recursos por superávit financeiro, no montante de R\$978.835,52, a defesa alegou que embora não tenha sido apurado Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, foi utilizado o superávit correspondente ao saldo bancário disponível em 31/12/2014, segregado na mesma fonte vinculada, conforme consulta deste Tribunal n. 932477.

Apresentou quadro demonstrativo às fls. 60/61, com saldo disponível nas contas bancárias em 31/12/2014, relativo às Fontes de Recursos 218, 224, 246 e 248, com indicação do Superávit Financeiro suficiente para ancorar a abertura dos créditos adicionais.

Anexou, ainda, o relatório de Caixa e Bancos às fls. 114/120.

A Unidade Técnica, analisando os argumentos e documentos de defesa, retificou a irregularidade apontada quanto aos créditos abertos sem recursos por Superávit Financeiro nas Fontes de Recursos 218 e 246.

Quanto à Fonte de Recursos 224 foi ratificado o apontamento de créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$475.681,66, tendo em vista a existência de Restos a Pagar, fls. 721/721v.

Em relação à Fonte de Recurso 248 foi retificado o valor apontado como sem recursos por Superávit Financeiro de R\$85.135,26 para R\$57.944,38, conforme fls. 722/725.

Desta forma, a Unidade Técnica manteve a irregularidade de créditos abertos sem recursos disponíveis, por Superávit Financeiro, retificando o valor de R\$978.835,52 para R\$533.626,04.

Diante do estudo da Unidade Técnica, verifico que os créditos abertos sem recursos disponíveis passaram do montante de R\$3.418.373,59 para R\$578.379,09 (R\$44.753,05 + R\$533.626,04).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que os créditos concedidos foram no valor de R\$364.602.774,97, e que a despesa empenhada foi de R\$224.057.905,96, o que demonstra que há créditos autorizados não utilizados no montante de R\$140.544.869,01, fl. 05v.

Desta forma, em que pese haver sido constatada a infração ao disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64, porquanto não elidida a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem os indispensáveis recursos disponíveis, há que se considerar que o total das despesas empenhadas foi inferior ao total dos créditos concedidos, afigurando-se a diferença entre os referidos valores superior ao montante dos créditos abertos sem recursos, motivo pelo qual



considero sanada essa divergência diante da ausência do comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro.

A Unidade Técnica constatou, ainda, a realização de despesas, excedentes ao crédito orçamentário, por fonte de recursos, no total de R\$13.200.463,32, fl. 05v e 34/34v.

O defensor alegou que ocorreram erros materiais tanto na consolidação da proposta orçamentária do Instituto Previdenciário de Muriaé ao Projeto da LOA/2015 do Município pelo órgão de planejamento municipal, quanto por ocasião da remessa a este Tribunal, dos Instrumentos de Planejamento de 2015, por meio do Módulo IP do SICOM.

Apresentou quadro demonstrativo à fl. 63, apontando as inconsistências entre o Projeto de Lei 38.484/14/Lei Orçamentária n. 4.902/2014 e o IP/SICOM – 2015. Observa-se que no Projeto de Lei e na LOA/15, a Dotação Orçamentária 02.006.001.10.302.0040.2141.3.3.50.43 recebeu recursos vinculados a duas Fontes de Recursos distintas; a 149 no valor de R\$100,00 e a 155 no valor de R\$4.200.000,00, fl. 135.

Já no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, enviado através do IP/SICOM esta despesa vincula-se apenas à Fonte 149 no valor orçado de R\$4.200.000,00, fls. 147/148.

Durante a execução orçamentária, a Gestão de Saúde do Município realizou as despesas conforme autorizado na LOA nº 4.902/14, comprovadas mediante Histórico das Dotações por Fonte de Recursos 100 a 293 do exercício de 2015 – Geral – Dotação 556, priorizando a utilização da Fonte 155.

No que tange à realização das despesas do Instituto Previdenciário de Muriaé, tem-se que a Proposta orçamentária do RPPS para o exercício de 2015, encaminhada à Secretaria Municipal de planejamento para consolidação dos dados em 29/09/2014, conforme mensagem eletrônica, fls. 158/160, fixava o valor de R\$11.000.000,00 para a Dotação Orçamentária, Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas, Fonte 103, fls. 150/156.

Ao serem consolidados os valores orçados pelo RPPS, ocorreu um erro de dotação e, ao invés de ser registrada a correta natureza da Despesa, foi incorporada a Dotação Orçamentária, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil – Fonte 103, no valor de R\$11.000.000,00, dando origem no Projeto e posteriormente na LOA. Consequentemente, no módulo IP/SICOM essa despesa foi informada como se apresenta no QDD, fls. 162/163.

Nesse sentido, o Muriaé-PREV realizou suas despesas considerando que a classificação orçamentária correta para apropriação dos gastos com a folha de pagamento do pessoal inativo era aquela indicada na proposta orçamentária, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 165/168.

O Órgão Técnico analisou a defesa e os documentos juntados aos autos, constatando que de fato ocorreu um erro formal, motivo pelo qual desconsiderou a irregularidade apontada quanto a realização de Despesa Excedente por Crédito Orçamentário.

Com referência ao **repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 5,96% da receita base de cálculo, que corresponde ao montante de R\$6.405.385,67, fl. 06v.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 27,26% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88, nas Leis Federais ns. 9.394/96 e 11.494/07 e na Instrução Normativa n.05/2012, fls.07v.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento da Meta 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei Federal n. 13.005/14.

Relativamente à aplicação nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 22,90% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º, inciso III, da CR/88, na Lei Complementar n.141/2012 e na Instrução Normativa n.05/2012, fls. 09v. Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n.141, de 13/01/2012, a análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, fl. 09v.

No que tange aos **gastos com pessoal**, constatou-se que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", cujos percentuais são 48,06%, 2,23% e 50,29% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 13.

## III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino, Prefeito Municipal de Muriaé no exercício de 2015.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e da Lei federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, accordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino, Prefeito Municipal de Muriaé no exercício de 2015, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; II) recomendar: a) ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e da Lei federal n. 13.005/2014; b) ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade; c) ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou mencionado exercício financeiro, sob a ótica financeira, patrimonial, da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; e, IV) por fim, determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

dc/ffr

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência